



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000332746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010969-57.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOAO PAULO SOARES VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35823

Apelação Cível nº 1010969-57.2024.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Joao Paulo Soares Vieira

**Apelado: Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Não-padronizados**

Juiz de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Apelação – Produção Antecipada de Provas – Exibição de documentos – Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC – **Pleito de reforma** – **Impossibilidade** – Pretensão voltada à exibição de documentos em caráter autônomo e satisfativo (obrigação de fazer), que não encontra óbice no ordenamento processual vigente – Ação que não se confunde nem se equipara à produção antecipada de provas – Medida intentada que pode ser reconhecida pelo pedido e causa de pedir, independentemente do *nomen juris*, como ação de obrigação de fazer - Autor que deixou de demonstrar a realização de prévio pedido extrajudicial válido – Situação que não se confunde com a exigência de esgotamento da via administrativa, que configuraria violação ao artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal – Precedente do E. Supremo Tribunal Federal – Interesse de agir não caracterizado – **Sentença mantida** – **Recurso desprovido.**

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **João Paulo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Soares Vieira em face da r. sentença de fls. 50/52, proferida pelo d. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos de ação de produção antecipada de provas ajuizada em relação a **Itapeva XII - Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados**, por meio da qual fora julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Busca, o apelante, a reforma do decidido, discorrendo sobre o cabimento do pedido autônomo de exibição de documentos por meio do ajuizamento de pedido de produção antecipada de provas. Aduz que produziu prova administrativa na tentativa de obtenção dos documentos não exibidos pela ré (fls. 57/65).

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo e regularmente processado, nos termos da lei, dispensado o preparo, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 50).

É o relatório.

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o apelo, negando-lhe provimento.

Trata-se de ação ajuizada visando a exibição de contratos supostamente celebrados entre as partes, sob a alegação de recusa quanto ao fornecimento pela via extrajudicial (fls. 01/06).

Consigne-se, “ab initio”, que a pretensão inicial, voltada à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

exibição de documentos (em caráter autônomo e satisfativo, com preceito cominatório), não encontra óbice no ordenamento processual vigente, tampouco se confunde e nem se equipara à produção antecipada de provas (artigo 381 e seguintes do CPC), a despeito do *nomen juris* conferido à ação, havendo de ser reconhecida por meio do pedido e da causa de pedir - que autorizam a abstração quanto à aludida impropriedade -, como ação de obrigação de fazer, medida mais adequada à hipótese dos autos.

Não obstante, necessário observar que o interesse de agir, condição para propositura da demanda, somente se faz presente quando demonstrada a efetiva necessidade da tutela jurisdicional para a solução do conflito posto em juízo.

Segundo Humberto Theodoro Junior:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente, na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Essa necessidade se encontra naquela situação 'que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)'. (...) Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação."

(in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – 55ª ed., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 81).

Nesse liame, pendente a comprovação da iniciativa da parte em procurar, eficazmente, solução administrativa ao seu alcance para a obtenção do resultado ora perseguido, não subsiste o interesse processual.

Com efeito, ao consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, a Constituição Federal (artigo 5º, inc. XXXV) não obriga o esgotamento das vias administrativas, e a presença de qualquer obstáculo ao exercício de direito legitimamente reconhecido, autoriza o interessado a pleitear a intervenção do Poder Judiciário a fim de dirimir o conflito de interesses.

Todavia, não se pode confundir o prévio pedido na esfera administrativa, simples iniciativa ao alcance daquele que se diz titular do direito violado, com o esgotamento das vias administrativas.

O tema foi bem elucidado pelo e. Ministro Roberto Barroso, do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

nº 631.240:

“É muito importante não confundir - como às vezes faz a jurisprudência - a exigência de prévio requerimento com o exaurimento das vias administrativas. A regra do art. 153, § 4º da Constituição anterior (na redação dada pela EC nº 7/1977), que autorizava a lei a exigir o exaurimento das vias administrativas como condição para ingresso em juízo, não foi reproduzida pela Constituição de 1988. Esta a razão pela qual foram editadas a Súmula 213/TFR ('O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária'), a Súmula 89/STJ ('A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa') e a Súmula 9/TRF3 ('Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação'). Esclareça-se, porém que o requisito do prévio requerimento se satisfaz com a mera postulação administrativa do beneficiário, perante a primeira instância com atribuição para conhecê-lo, enquanto o exaurimento significa a efetiva utilização de todos os recursos administrativos cabíveis.” (Julgamento em plenário, 03/09/2014).

No caso dos autos, vê-se, da análise da inicial, que o apelante elaborou pedido administrativo para obtenção da documentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

pretendida por meio do envio de correspondência (fls. 30/34), que, no entanto, não se revelou idôneo para a finalidade pretendida.

Isso porque, a despeito da possibilidade de notificação por tal meio, caberia a ele comprovar que a solicitação tenha sido efetivamente recebida pela ré, o que, de fato, inexiste nos autos, vez que o AR de fls. 33 se encontra apócrifo, sem a possibilidade de identificar quem o recebera.

Destarte, considerando que a solicitação extrajudicial apresentada não pode ser considerada válida, patente a ausência de interesse processual na demanda, não comportando reforma a r. sentença combatida.

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora